



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/92
C	Rubrica

239

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº 10.530-000.262/88-18**

**Sessão de :** 27 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº** 201-67.955  
**Recurso nº:** 86.377  
**Recorrente:** NORCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.  
**Recorrida :** DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

**PIS-FATURAMENTO - Anula-se o processo ab initio** quando o auto de infração não contém elemento essencial ao aperfeiçoamento do lançamento, como a precisa descrição dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.** Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

*Roberto*  
**ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente**

*Aristofanes*  
**ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator**

*Antonio Carlos*  
**ANTÔNIO CARLOS TAVARES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.**

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.262/88-18

Recurso Nº: 86.377  
Acórdão Nº: 201-67.955  
Recorrente: NORCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração sem indicação de data e local de lavratura contra a Empresa acima indicada, para cobrança da contribuição ao PIS - modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, dizendo a fiscalização que a contribuição é "referente a omissão de receita apurada pela fiscalização do ICM no ano-base 1983 (item do Auto de Infração IRPJ em anexo)". A intimação foi feita em 14.05.88, via A.R.

Impugnação às fls. 5/6, tempestiva, em que a autuada alega que o lançamento é prematuro (sic) pois decorre do processo principal (IRPJ) que, por sua vez, fundamentou-se em outro lançamento realizado pelo fisco estadual "ainda pendente de decisão definitiva, no âmbito do processo administrativo fiscal". Anexa cópia da impugnação apresentada contra o lançamento relativo ao Imposto de Renda.

Os autos não contêm informação fiscal, como determinada no art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

Decisão de primeira instância às fls. 17, lastreada, segundo diz, em parecer (sic) de fls. 15/16, cujo

**Serviço Público Federal**

**Processo nº: 10.530-000.262/88-18**

**Acórdão nº: 201-67.955**

signatário é um dos autuantes, já então como chefe do Serviço de Tributação da DRF, que diz ter sido julgada procedente a matéria "apurada no processo matriz", devendo pois ser julgado procedente o lançamento do "processo decorrente". A decisão não aponta os seus fundamentos legais como exigido no artigo 31.

Recurso às fls. 21/22, tempestivo, em que a autuada alega que o lançamento é prematuro, conseqüentemente a decisão ora recorrida, por falta de fundamentação em efetivo fato gerador, e que, uma vez que se trata de lançamento reflexo do principal, não poderia a decisão ora recorrida ser proferida, sob pena de possível conflito, devendo portanto ser suspensa, por improcedente.

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nq: 10.530-000.262/88-18

Acórdão nq: 201-67.955

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**

Entendo que mesmo quando um lançamento de um tributo decorra de outro relativo a outro tributo, pela circunstância de serem os mesmos os elementos fáticos necessários à imposição, devam as exigências ser formalizadas autonomamente. Isto implica obediência a todas as determinações constantes do Decreto nq 70. 235/72, em relação a cada exigência. (v. art. 9o do Decreto citado), inclusive no que respeita ao preparo do processo e à produção de provas.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese descrita, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes, legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento do feito e exercer integralmente sua competência.

Nos presentes autos, não encontro cumpridas integralmente aquelas determinações, especialmente no que respeita aos artigos 10, II e III, uma vez que o auto não indica data e hora da lavratura, e que é precária a descrição do fato, por não indicar como se caracterizou a alegada omissão de

**Serviço Público Federal**

**Processo nº: 10.530-000.262/88-18**

**Acórdão nº: 201-67.955**

receitas; ao artigo 19, eis que não existe informação fiscal; ao artigo 31, pois o relatório não descreve em que consiste a omissão de receitas, e como foi apurada, além de não indicar precisamente os dispositivos legais em que se baseia; e ao artigo 24, tendo em vista o deficiente preparo do processo, em que sequer consta reprodução do lançamento do IRPJ, e do respectivo julgamento, peças em que se busca basear a cobrança da contribuição, e a respectiva decisão confirmatória.

Assim, tendo presentes as considerações expendidas ao início deste voto, considero que a pleora de irregularidades apontadas é fator impeditivo da plena apreciação do lançamento em causa.

Tenho ainda que tais irregularidades redundaram em prejuízo ao sujeito passivo, que parece ter sido levado a deduzir sua argumentação de defesa unicamente em função do desfecho do lançamento dito principal, sem atentar para a consideração de que os processos e as instâncias julgadoras são independentes.

Voto portanto pela anulação do processo, do início, como vem decidindo reiteradamente este Conselho, em casos da espécie.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

  
**ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA**